

# **O DIREITO À CIDADE COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: dos estudos criminológicos da Escola de Chicago aos princípios e diretrizes urbanísticos brasileiros<sup>1</sup>**

## **THE RIGHT TO THE CITY AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PEACEFULNESS: from Chicago School criminological studies to Brazilian urban planning principles and guidelines**

**Breno Patrick Pereira Costa<sup>2</sup>**

**Luly Rodrigues da Cunha Fischer<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Pretende-se com este trabalho, a partir da perspectiva teórica desenvolvida pela Escola Criminológica e Sociológica de Chicago e também pelas diretrizes e princípios norteadores do Direito Urbanístico, analisar como a configuração espacial das cidades pode ser um fator inibidor ou potencializador da atividade criminosa, a depender do seu nível de organização social e urbanística. Sequencialmente, a partir de estudos de pesquisadores brasileiros, intenta-se averiguar a pertinência da inter-relação entre desorganização social, desorganização urbana e a grande ocorrência de práticas delituosas em determinadas áreas, o que leva a seguinte problematização: Ao garantir o direito à cidade - acesso a uma cidade bem estruturada e com serviços de qualidade, que observam os direitos fundamentais - o Estado está proporcionando bem-estar populacional e a pacificação social? Por fim, serão estudadas as previsões e práticas legais, a partir da Constituição brasileira e da legislação vigente, acerca do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o âmbito urbano, como forma de viabilizar a pacificação social dentro das diversas áreas das cidades. O método de pesquisa utilizado foi estritamente a pesquisa bibliográfica e, a partir da realização da pesquisa teórica, foi possível compreender e identificar os fatores territoriais e sociais estimuladores de atitudes negativas e das práticas delituosas como na teoria da desorganização social da Escola de Chicago, apresentada por Prado e Maillo (2013) e também as medidas que foram e podem ser tomadas a nível constitucional apresentadas principalmente por Bordalo (2022) e por Saule Jr e Libório (2021), e também social como as apresentadas principalmente por Alfonsin e Lanfredi (2021).

**Palavras-chave:** Escola Criminológica de Chicago; Direito Urbanístico; Direito à Cidade; pacificação social.

### **Abstract**

The aim of this work, from the theoretical perspective developed by the Chicago Criminological and Sociological School and also by the guidelines and guiding principles of Urban Law, is to analyze how the spatial configuration of cities can be an inhibiting or enhancing factor of

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado em substituição à Monografia referente ao Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>2</sup> Graduando em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. E-mail: [brenocostha93@gmail.com](mailto:brenocostha93@gmail.com).

<sup>3</sup> Profª. Draª. orientadora vinculada ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará - UFPA. Email: [lulyfischer@yahoo.com](mailto:lulyfischer@yahoo.com).

criminal activity, the depending on their level of social and urban organization. Sequentially, based on studies by Brazilian researchers, an attempt is made to ascertain the relevance of the interrelation between social disorganization, urban disorganization and the high occurrence of criminal practices in certain areas, which leads to the following problematization: By guaranteeing the right to the city - access to a well-structured city with quality services, which observe fundamental rights - is the State providing population well-being and social pacification? Finally, legal predictions and practices will be studied, based on the Brazilian Constitution and current legislation, on the development of public policies aimed at the urban environment, as a way of making social peace possible within the different areas of cities. The research method used was strictly bibliographical research and, based on the theoretical research, it was possible to understand and identify the territorial and social factors that stimulate negative attitudes and criminal practices, as in the Chicago School's theory of social disorganization, presented by Prado and Maillo (2013) and also the measures that were and can be taken at the constitutional level presented mainly by Bordalo (2022) and by Saule Jr and Libório (2021), and also social as those presented mainly by Alfonsin and Lanfredi (2021).

**Keywords:** Chicago Criminological School; Urban Law; Right to the City; social pacification.

## 1. INTRODUÇÃO

As Cidades de uma forma geral podem se apresentar de diversas formas. No Brasil, como colocado por Moraes e Moura (2016), a Cidade pode se apresentar de forma excludente, onde o Estado e a sociedade atuam de forma a atender de forma mais urgente a interesses particulares e escusos, o que acarreta desigualdade e violência em seu território.

Nesse sentido, o Direito Urbanístico, positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988, como defendido por Alfonsin e Lanfredi (2021), se apresenta como uma grande ferramenta principiológica e normativa para a sociedade. A exemplo disso, com a promulgação da Lei 10.257/2001, como colocado por Bordalo (2022), o Estatuto das Cidades traz uma série de critérios e diretrizes que visam regular as relações pertinentes às cidades, e em conjunto com princípios constitucionais, busca abarcar não só regulamentações de construções, mas também as relações sociais dentro das zonas urbanas.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a compatibilidade das premissas da Escola de Chicago, abordando a observação da formação da cidade e a teoria da ecologia humana em conjunto com a teoria da desorganização social, e as diretrizes e os princípios do Direito Urbanístico, que recaem sobre as medidas tomadas pelo poder público brasileiro na garantia do bem-estar social e do acesso da população a uma cidade segura e adequada.

Quanto aos objetivos específicos, o trabalho se propõe a: sistematizar um conceito de segurança pública a partir dos estudos criminológicos, tendo como ponto de partida os estudos ecológicos da Escola de Chicago; sistematizar os princípios e diretrizes de Direito Urbanísticos

relacionados de forma direta e indireta à segurança proporcionada pelo Direito à Cidade; analisar a compatibilidade entre o conceito de “segurança pública” proposto a partir dos estudos da Escola de Chicago com os princípios e diretrizes de Direito Urbanístico.

A pesquisa adotou como pressuposto que o Direito à Cidade, como é proposto por colocação de Guimarães, Branco e Santoro (2021), quando observado e garantido pelo Estado, se apresenta como uma importante ferramenta capaz de gerar pacificação social, isso quer dizer que, a sociedade, quando observa que está sendo contemplada com medidas promovidas por entes estatais e também por agentes sociais, seja com serviços, infraestrutura, saneamento, etc., tende a adotar posturas tidas como positivas e benéficas perante a sua comunidade e também com o ambiente em que está inserido.

O método de pesquisa utilizado foi teórico, de abordagem dedutiva, com base nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. No levantamento bibliográfico foram lidos artigos, livros, ensaios, teses e dissertações dos campos criminológicos e urbanísticos, disponíveis em bibliotecas, repositórios de universidades, revistas digitais, e sites especializados, objetivando alcançar uma interpretação e uma indicação precisa a partir das colocações feitas por seus respectivos autores. No levantamento documental foram utilizadas as legislações vigentes pertinentes ao tema, como a Constituição Brasileira de 1988 e as disposições da Lei 10.257/2001, o Estatuto das cidades, e a LINDB, disponíveis nos sites oficiais de cunho governamental.

O artigo está organizado em três seções. Inicialmente é feita uma apresentação histórica sobre a Escola Criminológica e Sociológica de Chicago, apontando seu principal objeto de estudo, seja ele a observação das atividades sociais a partir da estruturação da Cidade de Chicago no início do séc. XX. Há ainda uma subseção abordando especificamente a Teoria da Desorganização Social de dois teóricos da Escola de Chicago, Clifford Shaw (1895-1975) e Henry McKay (1899-1980), e como uma experiência de inclusão da sociedade na resolução de seus próprios problemas apresentou melhoras nos índices sociais de determinadas áreas.

Na segunda seção é feita uma introdução sobre o Direito Urbanístico e como este direito se apresenta como uma importante ferramenta reguladora para as relações pertinentes aos espaços urbanos, abordando aspectos principiológicos e também regulatórios. Há ainda uma subseção abrangendo o Direito à Cidade, onde se aborda aspectos mais específicos como o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) e suas diretrizes e também sobre os direitos urbanos, parte integrante do direito à cidade, que tratam sobre princípios e direitos que foram concebidos na proposta de emenda popular de reforma urbana apresentada na Constituinte de 1988.

Na última seção é feita de forma mais direta uma relação entre a falta de segurança pública e a ausência da garantia do Direito à Cidade, corroborando com a visão da Escola de Chicago de que há relação direta com a incidência de práticas delituosas e a ausência de uma série de direitos negligenciados pelo Estado como colocado por Guimarães, Branco e Santoro (2021). No subtópico desta seção é abordada a correlação entre o Direito à Cidade e a “pacificação social”, que defende a ideia, como proposto por Alfonsin e Lanfredi (2021), de que o Estado, ao positivizar o direito à cidade a partir da promulgação de normas e diretrizes como o Estatuto da Cidade, e elevar esse conjunto de direitos a preceito constitucional, institui os mandamentos, de cunho básico e até mesmo existencial, imperiosos a busca da pacificação social, o que também vai de encontro com a visão da Escola de Chicago que diz que defende que a intervenção estatal e social podem modificar positivamente as experiências pessoais nas áreas assistidas.

Esta pesquisa visa ser relevante de forma tanto teórica quanto social. Busca-se colocar o Direito à Cidade em foco para compreender mais adequadamente a atuação do Estado brasileiro, que se coloca como agente responsável por implementar e promover políticas públicas voltadas para todas as vertentes da sociedade, aqui evidenciada no Direito Urbanístico. Assim, espera-se que este trabalho contribua para que se evidencie que não bastam apenas as leis e diretrizes para garantir os direitos das pessoas relativas à sua inserção nas suas cidades, mas que, é preciso observar as características de cada local das cidades e antes de qualquer coisa, iniciativa, tanto dos entes estatais quanto da sociedade, para assim gerar impactos positivos na convivência pacífica nas áreas urbanas do país.

Além disso, a pesquisa parte de um incômodo pessoal diante do discurso massificado sobre a insegurança e sua relação com as áreas periféricas das cidades, que se caracterizam com muitos fatores vistos como determinantes para que haja uma insatisfação social nessas áreas, tais fatores podem ser exemplificados na distância entre essas áreas e o centro da cidade; na dificuldade de acesso devido a serviços de transporte público deficitários; na falta de segurança devido à dificuldade de rondas policiais por conta da falta de infraestrutura; na falta de serviços públicos e privados eficientes, etc., e como tal realidade poderia ser modificada a ponto de as atitudes das populações dessas áreas se converterem de forma positiva para sociedade e para o próprio ambiente de convívio.

Concluindo, a partir da realização da pesquisa teórica, foi possível compreender e identificar os fatores territoriais e sociais estimuladores das atitudes delituosas como na teoria da desorganização social da Escola de Chicago apresentada por Prado e Maillo (2013) e também as medidas que foram e podem ser tomadas a nível constitucional a partir dos estudos e

levantamentos como os da Escola de Chicago, nestes casos apresentados principalmente por Bordalo (2022) e por Saule Jr. e Libório (2021), e também social como as apresentadas principalmente por Alfonsin e Lanfredi (2021).

## **2 A ESCOLA CRIMINOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DE CHICAGO**

A Escola de Chicago precisa ser analisada num contexto pragmático que se relaciona a um determinado “modelo de cidade” que foi usado como objeto de estudo, seja ela a Cidade de Chicago do início do século XX. Nesse contexto, a cidade se coloca como objeto especial de investigação, tendo em vista as relações e trocas sociais que nela se estabelecem.

Nesse sentido, Prado e Maillo (2013) colocam que a Escola de Chicago foi o impulso ao método científico desde a sua fundação em 1892. Foi então criado na Universidade o primeiro departamento de Sociologia dos Estados Unidos, que viria a ter grande influência no desenvolvimento da Criminologia no país. Ainda segundo os autores, a escola de Chicago se manteve como principal fonte de pesquisa sobre o tema até meados da década de 30, quando surgiram outros campos de pesquisa.

Prado e Maillo (2013) nos contam ainda que a Escola de Chicago promoveu, com ênfase na observação e na objetividade, estudos de comportamento humano e social, se orientando no sentido de promoção da melhora das condições sociais, inclusive a própria fundação da Universidade de Chicago partiu de um ato filantrópico. Outra característica fundamental da Escola de Chicago é a sua orientação pelo pragmatismo americano, corrente filosófica muito heterogênea, mas que pode se caracterizar, a partir de um ponto de vista mínimo, por sua orientação empírica e porque considera que qualquer doutrina da natureza – desde que científica – deve ser julgada pelos resultados que produz, que prega que não basta que haja apenas orientação empírica, mas também resultados, para que só assim exista uma análise crítica sobre o tema.

Outra colocação feita por Prado e Maillo (2013), é que a Criminologia não deveria ser vista apenas como fonte de pesquisa sobre delito, mas também por suas práticas nas áreas de prevenção e controle. A partir disso, Moraes e Moura (2016) observam então que a orientação da Escola de Chicago foi decididamente sociológica, ou seja, voltada para a análise não só de uma comunidade determinada, mas em particular, as relações humanas em seu meio ambiente e também suas reações ocasionadas por este meio.

Partindo então das colocações dos autores até aqui mencionados, pode-se destacar a importância que a sociedade tem para os indivíduos, pois seria a partir das interações sociais

que surgiriam as influências que moldariam a personalidade e a conduta. Assim, a imagem que a pessoa tem de si própria parte também da percepção dos demais.

Moraes e Moura (2016) destacam ainda que outra grande contribuição da Escola de Chicago foram os estudos ecológicos urbanos, que buscou compreender como a cidade produz criminalidade, tendo em vista a organização social ou a falta desta. A partir destes estudos, foi possível detectar que há uma certa ordem organizacional nas cidades, e a delinquência não surgia de forma aleatória, mas sempre nas mesmas áreas, o que Prado e Maillo (2013) chamam de áreas de transição.

Muitas grandes cidades americanas, inclusive Chicago, receberam verdadeiras ondas de imigrantes europeus, provocando diversas mudanças no cotidiano urbano, isso chamou a atenção dos estudiosos da Escola de Chicago, e com isso a cidade se tornou um grande laboratório. Prado e Maillo (2013) colocam que a partir disso se iniciou o estudo da Ecologia Humana, que se ocupa das relações dos seres humanos com seu habitat urbano.

Foi observado que na cidade há uma ordem típica das coisas, como população e instituições, isso seria algo natural nas cidades, e como resultado dessa organização surge o que é colocado como áreas naturais, que seriam ocupadas por grupos sociais naturais e específicos. Tais áreas naturais então, surgem a partir da segregação e da seleção de grupos determinados, no caso em tela os menos acomodados (imigrantes), que tenderão a ocupar as zonas menos favorecidas das cidades devido apreço das moradias, a princípio.

Assim, tendo em vista que as interações entre os sujeitos se encontram mediadas por relações também de aspectos espaciais como distância física, isolamento, pessoas de convívio social, controle social, etc., para Prado e Maillo (2013), a percepção ecológica se coloca como perfeitamente coerente e por consequência os estudos sobre as áreas naturais se tornam fundamentais.

Por conseguinte, foi possível comprovar que a delinquência e outros muitos problemas sociais não eram distribuídos de forma aleatória pela cidade, pelo contrário, tendiam a se concentrar nas mesmas áreas, nas chamadas zonas de transição, que são Zonas localizadas ao redor do Centro, tidas como menos favorecidas. Assim, colocam Prado e Maillo (2013) que, tal situação não só acontecia porque essas pessoas propensas a delinquir foram obrigadas a morar ali (seja por fatores econômicos ou culturais), mas porque muitas vezes nasciam e viviam ali por muito tempo, e, as características particulares desses locais, que agem como forças naturais de caráter sociológico tem um importante papel nos processos da delinquência.

Esses estudos de comportamento humano a nível social da Escola de Chicago (ecologia humana), passaram a ser contestados ao longo dos anos sessenta. Maillo e Prado (2013) nos

contam que a essa altura sugeriram movimentos críticos que defendiam uma abordagem mais individualizada sobre o delinquente. Esse panorama vai de encontro com o ambiente crítico e o surgimento de movimentos sociais inspirados pelo marxismo em muitos países ocidentais.

Outro aspecto negativo a ser levantado é que uma apropriação desvirtuada do paradigma da Escola de Chicago poderia resultar em um modelo repressivo de cidade. Moraes e Moura (2016) colocam que esse modelo de cidade poderia legitimar a exclusão social com o propósito de garantir a segurança em outras áreas mais desenvolvidas das cidades, proporcionando repressão partindo do próprio poder estatal desviado.

Apesar das contestações e das críticas acima colocadas, Guimarães, Branco e Santoro (2021) afirmam que muitos estudos foram realizados com o objetivo de averiguar as relações entre pobreza, desigualdade econômica, desigualdade social e crime. Entre os anos 1990 e 2000, ainda havia muita refutação a tal relação, contudo, estudos mais recentes vêm demonstrando, com cada vez mais frequência, que há e fato uma estreita relação entre tais fenômenos.

Nesse sentido, tem-se percebido um considerável aumento nos estudos que se preocupam com tal área de investigação, existindo hoje uma considerável bibliografia direcionada as pesquisas no campo da Segurança Pública sob a ótica da Geografia do Crime, que segundo os autores acima citados, é uma área de estudos que tem por objeto justamente as relações entre pobreza, desigualdade econômica, desigualdade social e crime, tema que será abordado de forma mais ampla adiante.

## **2.1 Teoria da desorganização social**

Partindo de estudos feitos por Clifford Shaw (1895-1975) e Henry McKay (1899-1980), sociólogos e criminólogos da Escola de Chicago, foi estabelecido que a delinquência parte de áreas adjacentes aos distritos centrais e diminui conforme o distanciamento da região central. Foram levantadas três principais características dessas áreas: baixo status socioeconômico; alta mobilidade da população (falta de residência fixa); concentração de grupos minoritários. Prado e Maillo (2013) ressaltam que tal modelo de organização urbana estava além do controle da população.

Nestes estudos observou-se também que as zonas com elevado número de delinquentes se mantinham ao longo do tempo, ainda que seus habitantes se mudassem. Na concepção dos mesmos autores até aqui mencionados, isso se dava pelo fato de que na mesma vizinhança se apresentavam diversos problemas sociais como estudantes “matando” aula, mortalidade infantil, enfermidades mentais, etc., características intimamente ligadas às condições do bairro.

Prado e Maillo (2013) citando Clifford Shaw (1895-1975), colocam que uma forma de prevenção do delito é a reorganização social das zonas desfavorecidas da cidade, tendo ele próprio participado de projetos nesse sentido. Assim, para Shaw, parte da solução seria colocar nas mãos da própria comunidade a resolução de seus problemas de natureza social, com elaboração de estratégias de maiores programas de acompanhamento juvenil, implementação de programas recreativos, desportivos, etc.

Partindo dessa visão apresentada pela Escola de Chicago de que há uma ordem social inserida dentro da formação urbana das cidades, e que tal ordem interfere não só na infraestrutura das cidades como também na forma como a sociedade lida com o funcionamento das coisas, ou seja, que para além dos espaços físicos, a atividade humana interfere diretamente nos aspectos a serem observados, as teorias da ecologia humana e da desorganização social corroboram com a ideia de que é preciso buscar soluções para mitigar as consequências de situações tão complexas envolvendo as cidades e suas populações. Assim, estudar as medidas que foram tomadas a partir das observações de estudos como os da Escola de Chicago, a exemplo da consolidação de direitos e deveres que passaram a ser previstos, como o Direito Urbanístico e suas ferramentas, se torna imperativo.

### **3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO**

Para direcionar esta pesquisa ao seu objeto final, antes é preciso buscar alguns conceitos base, dentre tais conceitos o do Direito Urbanístico se impõe como fundamental. Nesta senda, segundo Bordalo (2022), pode-se definir o direito urbanístico como o conjunto das normas jurídicas disciplinadoras da atividade estatal objetivando a ordenação dos espaços habitáveis. Assim, o Estado, segundo Alfonsin e Lanfredi (2021), se coloca, desde a sua primeira concepção, como o agente responsável pelo controle e pela organização da conduta praticada pelo sujeito de direito, bem como pela regulação de diversos setores da sociedade, tais como a ordem econômica e social.

Tendo em vista essa natureza regulatória, pode-se dizer então que é notória a relação do direito urbanístico com ramos jurídicos consolidados, como o direito civil e o administrativo. Para Bordalo (2022), o direito urbanístico, contudo, não se limita a marcos regulatórios, ele vai além da utilidade nas relações estritamente pessoais e das normas técnicas de intervenção provindas dos regimes estatais ou públicos nos espaços exclusivamente urbanos.

Bordalo (2022), citando Hely Lopes Meirelles, destaca que há quem aponte que, o direito urbanístico, mesmo assumindo como objeto principal a área urbana, também considera o campo como espaço de estudo. Assim, entende-se que cabem no âmbito do direito urbanístico

não só a disciplina do uso do espaço urbano e em processo de urbanização, de seus equipamentos e de suas atividades, como a de qualquer área, elemento ou atividade que interfira no agrupamento urbano, como ambiente natural do homem em sociedade.

Analisando então o percurso da consolidação desse direito, partindo principalmente da ideia de ele é apresentado pra sociedade principalmente através do regramento e da normatização e que, o Estado é o agente responsável por controlar e organizar tudo aquilo que for relacionado ao exercício e consolidação do direito urbanístico, como apontado por Bordalo (2022) e corroborado por Alfonsin e Lanfredi (2021), percebe-se então a importância de analisar os mecanismos que o Estado encontrou de possibilitar tal exercício.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dá grande importância ao urbanismo e de seus contornos jurídicos. Embora Constituições anteriores fizessem menção ao fenômeno urbano, a constituição brasileira atual conferiu destaque à tutela da política urbana em seus Arts. 182 e 183. Além de fazer referência à própria disciplina do Direito Urbanístico no âmbito das competências legislativas, disposto no art. 24, inciso I.

Assim, há reconhecimento de que no Brasil sempre houve leis voltadas a questões urbanísticas, embora tratassem de pontos específicos, principalmente aos aspectos edilícios. Bordalo (2022) diz que, de forma progressiva, os temas centrais ligados ao direito urbanístico foram se consolidando, inclusive na seara constitucional, como o protagonismo dos municípios e a noção de função social da propriedade.

No que se refere às cidades, a referência a suas funções sociais deu-se de modo pioneiro pela Constituição de 1988. Bordalo (2022) coloca como relevante observar que se trata de diretriz que se encontra no plural, com o objetivo de indicar expressamente a coexistência das múltiplas funcionalidades dos espaços urbanos. Foram elas definidas na Carta de Atenas, datada de 1933, documento que consolidou o urbanismo moderno. Então, de acordo com Bordalo, as funções sociais da cidade são quatro: moradia, trabalho, lazer e locomoção.

Sobre isso, Alfonsin e Lanfredi (2021) destacam que o Estado, embora tenha positivado os princípios basilares ao desenvolvimento social e individual do sujeito (que afeta diretamente o objeto desta pesquisa), diante de um novo modelo econômico e social, acaba não efetivando muitas das demandas pretendidas, já que, valendo-se de interesses que não os de interesse público, acaba consentindo que haja uma desvirtuação do conceito e da finalidade da cidade e da terra, permitindo a soberania de interesses econômicos privados em detrimento da função social da cidade e de direitos mais imediatistas como a moradia.

Partindo da análise do exposto até este ponto, é possível conceber então que houve sim a preocupação da sociedade em proteger e garantir direitos concernentes com a temática

urbanística e as relações que dela derivam, seja através da Constituição Federal, seja através de princípios e diretrizes, porém, como destacado por Bordalo (2022) e Alfonsin e Lanfredi (2021), apesar de tal preocupação existir, não houve um movimento mais incisivo por parte dos agentes sociais, mais especificamente do Estado, para pôr em prática os mecanismos garantidores do direito urbanístico, apesar de a esta altura os estudos sobre esta temática já estarem bem desenvolvidos, propondo inclusive conceitos mais profundos, tendo como base os princípios norteadores constitucionais, tanto gerais quanto específicos, do Direito Urbanístico.

Sobre a noção de princípio, Bordalo (2022) nos conta que esta vem passando por radicais alterações. Atualmente detém relevância primordial no ordenamento jurídico. Contudo, os princípios assimilavam há algum tempo função meramente integradora, nesse sentido, eram um mecanismo utilizado como preenchimento de brechas normativas, como disposto no Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Atualmente, apresentam a natureza de normas jurídicas, expressando um dever-ser que impõe condutas aos destinatários, bem como instituem valores e fins para a interpretação e a aplicação do Direito. Então, objetivamente, são fontes formais do Direito.

Considerando que o direito urbanístico é uma manifestação do direito público, Bordalo (2022) coloca:

(...)os princípios aplicáveis a esta seara também o são àquela. Dessa forma, plenamente incidente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos expressos no caput do art. 37 da CF. Igualmente aplicáveis os postulados implícitos, a exemplo da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e razoabilidade, da autotutela, da motivação, entre tantos outros. (BORDALO, 2022, P. 27).

Em relação ao direito urbanístico, Bordalo (2022), citando Daniela Santos Libório, presidente da Comissão Especial de Direito Urbanístico da OAB Nacional, nos conta que a sua autonomia pode ser extraída da ocorrência de princípios próprios desse ramo jurídico. Embora não exista consenso em relação aos princípios peculiares do direito urbanístico, alguns deles podem ser destacados, seja em razão de seu fundamento constitucional, seja pela disseminação nas lições dos autores especializados.

Nesse sentido, Lima, Rosa e Torres (2018) indicam que os novos princípios e instrumentos inseridos na Constituição Federal de 1988 estavam pautados em referências comprometidas com a realidade concreta e com o alargamento dos espaços democráticos nas cidades brasileiras.

Assim, Bordalo (2022), lista os princípios do Direito Urbanístico da seguinte forma: o princípio das funções sociais da cidade, explicitamente incorporado no art. 182, caput, da CF,

representa a síntese suprema do Direito Urbanístico; relacionado com o princípio anterior está o princípio da função social da propriedade, que modifica a concepção de propriedade como direito irrestrito, em que o titular pode exercer de modo incondicional os poderes inerentes ao domínio (uso, gozo e disposição); o princípio da coesão dinâmica, que pode apresentar duas variantes, a primeira assume relação com a noção de sistema jurídico, porquanto a eficácia das normas urbanísticas, a segunda toma como parâmetro as intervenções urbanísticas, cuja implementação provoca sucessivas alterações na cidade, as quais, por sua vez, devem ser levadas em consideração para as ulteriores intervenções; o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da atuação urbanística corresponde à aplicação da isonomia na tutela urbana; por último o princípio do planejamento, que dá a ideia de que o ordenamento urbanístico não pode ser um aglomerado inorgânico de imposições. De modo específico, a noção está contemplada no art. 30, inciso VIII, da CF, que insere o planejamento como integrante do ordenamento territorial do município.

Para além dos princípios referidos até aqui mencionados, Bordalo (2022) destaca as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, indicando que muitas delas também tem natureza principiológica.

### **3.1 Do Direito à Cidade e sua abrangência**

Para Bordalo (2022), propõe que as cidades não podem ser entendidas meramente como um espaço geográfico com um amontoado de pessoas. É preciso extrair desse ambiente urbano um local que propicie bem-estar aos seus habitantes, mas para isso, as pessoas precisam ter a noção e o conhecimento de tais conceitos e direitos. Sobre isso, Saule Jr. e Libório (2021) colocam que para se chegar ao contorno da noção jurídica do direito à cidade como o conceito, elementos, sua extensão territorial, titularidade, bem jurídico protegido, responsabilidades, devemos ter como pressuposto que este direito integra os direitos humanos com as características da categoria dos direitos coletivos e difusos.

Nesse sentido, Bordalo (2022), elenca uma série de critérios para conceituar a noção jurídica de Cidade, entre os quais o demográfico (que leva em consideração a quantidade de habitantes) e o econômico. No entanto, as cidades brasileiras são mais bem compreendidas se forem vislumbradas pelo prisma jurídico-político, contudo, por algum tempo, o país se viu sem uma norma específica para as políticas urbanas. O art. 182, caput, da Constituição Federal faz referência à necessidade de lei disciplinadora das diretrizes da política urbana. Foi preciso alguns anos para que referida norma fosse expedida, o que representou um vácuo legislativo na disciplina do direito urbanístico. Essa situação perdurou até o ano de 2001, quando a União, no

exercício da competência legislativa concorrente, editou a Lei nº 10.257/2001, autodenominada Estatuto da Cidade, que constitui o “Código Nacional de Urbanismo”.

A este respeito, Alfonsin e Lanfredi (2021), nos dizem que o Estado, ao positivizar o direito à cidade a partir da promulgação de normas e diretrizes como o Estatuto da Cidade, e elevar direitos mais imediatos como a moradia, a preceito constitucional, institui os mandamentos, de cunho básico e até mesmo existencial, imperiosos a busca da equidade social não implementada quando da urbanização das cidades.

Vale a pena frisar que, apesar disso, a pobreza urbana caracterizada por baixos rendimentos, baixos níveis de acesso à justiça, habitação, água, saneamento, educação e serviços de saúde, bem como à fome e desnutrição, que afetam diretamente o bem-estar, a sensação de segurança e o comportamento das populações inseridos nos meios urbanos, continua uma situação difícil de ser resolvida, como bem coloca Saule Jr. e Libório (2021), o que vai de encontro com a visão de que “a inscrição de direitos urbanos na ordem jurídica estatal não conseguiu contribuir significativamente para a reversão dos processos de segregação socioespacial (LIMA, SOUZA E TORRES, 2018 p. 69)”.

Aprofundando-se então estas questões, Saule Jr. e Libório (2021) nos contam que a concepção sobre o direito à cidade apresentada na Assembleia Nacional Constituinte não contemplava essa terminologia, e nem a perspectiva de ser um direito humano do campo dos interesses coletivos e difusos, mas sim uma predominância da visão tradicional dos direitos individuais denominados como direitos urbanos.

Os direitos urbanos foram concebidos na proposta de emenda popular de reforma urbana apresentada na Constituinte, que, conforme colocam Saule Jr. e Libório (2021), continha um conjunto de princípios e instrumentos destinados a institucionalização de direitos das pessoas que vivem na cidade, e fortalecer as atribuições do Poder Público municipal em especial para a promoção de políticas públicas locais.

O Artigo 1º da emenda popular da reforma urbana dispunha:

Todo cidadão tem direito a uma condição de vida urbana digna e justiça social obrigando se o Estado a assegurar:

- I - Acesso a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicações, saúde, educação, lazer e segurança, assim como proteção ao patrimônio ambiental e cultural;
- II – Gestão democrática da cidade.

Assim, a instituição de direitos urbanos visando assegurar a todo cidadão o direito a condições de vida urbana digna e justiça social, tem base nos direitos humanos, em especial no direito a um padrão de vida equilibrado, buscando qualificar o significado de um padrão

adequado de vida urbana e estabelecer quais deveriam ser as obrigações e ações do Estado para se alcançar tais objetivos, sendo eles: moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicações, saúde, educação, lazer e segurança, e no campo dos interesses difusos proteção ao patrimônio ambiental e cultural e a gestão democrática das cidades.

Nesta perspectiva, Guimarães, Branco e Santoro (2021) defendem que são os municípios os entes federados mais indicados para elaborar o planejamento e concretizar ações que venham a atender tais reclames constitucionais em sede de políticas de segurança a cargo dos poderes públicos. Sobre isso eles colocam:

Assim sendo, é fato incontestável que o Município é, dentre todos os organismos de gestão política, aquele que está mais próximo do cidadão, sendo a área geográfica que sofre os efeitos diretos da violência, oriundos dos bairros que lhe integram por serem social e urbanisticamente desorganizados, se constituindo, assim, como o espaço específico no qual devem ser diagnosticados os problemas e implementadas as possíveis soluções aos mesmos (GUIMARÃES, BRANCO E SANTORO, 2021, p. 1202).

A partir do entendimento acima exposto, que afirmam que o município é o ente federado mais apto para a gestão de políticas públicas que dentre tantas aborda a segurança pública, por ser o ente federado que está mais próximo do cidadão, se faz necessário aprofundar qual o papel a ser desempenhado por estes a partir das perspectivas das Políticas Públicas de Segurança aqui defendidas, ou seja, a partir do modelo previsto na constituinte, seja ele preventivo e inclusivo, que privilegia a participação das comunidades na busca de soluções para o enfrentamento da violência estrutural e da violência criminal.

Assim sendo, na perspectiva de Políticas Públicas de Segurança defendidas por Guimarães, Branco e Santoro (2021), comunidade, especialistas e gestores, de forma conjunta e interligada, elaboram as diretrizes para implantação de ações que tenham como foco a prevenção da violência e a promoção de convivência social segura e pacífica.

Tendo em vista o exposto até este ponto, a partir da instituição dos direitos urbanos como demanda direta da sociedade, podemos inferir que o desenvolvimento de políticas públicas com investimentos nas áreas de organização pela via da inclusão social e urbanização nas comunidades, além de serem direitos constitucionalmente previstos, para Guimarães, Branco e Santoro (2021), apresentam impacto positivo em todos os setores da sociedade, vez

que direcionados ao combate da violência estrutural e, por essa via, acabam por privilegiar o reconhecimento da cidadania.

Destarte, o direito à cidade, assim como o direito urbano, ser compreendido como um direito humano, conforme apontam Saule Jr. e Libório (2021), vai justamente qualificar o significado dos direitos das pessoas que vivem nas cidades, ao configurar uma visão de cidade que deve ser justa, democrática e sustentável, o que nos leva a refletir de forma mais incisiva sobre os desafios para tal visão se concretizar, especialmente quanto ao aspecto da segurança e da violência no ambiente urbano.

Então, tendo em vista que é preciso extrair do ambiente urbano um local que propicie bem-estar aos seus habitantes, ficou evidente que, quando a sociedade buscou, a partir da emenda popular de reforma urbana apresentada à constituinte, elencar a segurança como um dos fatores propiciadores da vida urbana digna e justa, há uma corroboração de que as diretrizes urbanísticas estão voltadas também para o aspecto da segurança pública, que seria um dos resultados das observações e ações colocadas e propostas pelos teóricos acima mencionados.

#### **4. SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO À CIDADE**

Foi possível absorver até este ponto que apesar das questões concernentes ao tema do direito urbanístico não estar de forma alguma sendo ignorado seja pela sociedade ou seja pelos entes estatais, contudo, são diversos os desafios que se apresentam ao planejamento e gestão urbanos, dentre eles, Araujo e Chagas (2020) colocam que a questão da violência e da sensação de insegurança nas cidades brasileiras se destacaram nos últimos anos.

Neste ponto é importante destacar que os recursos metodológicos eleitos – exclusivamente a revisão bibliográfica – para esta pesquisa, apenas permitiram a busca de indicativos, de plausibilidade teórica, de razoabilidade ou pertinência dos argumentos apresentados outrora pela Escola Criminológica e Sociológica de Chicago, que, segundo Guimarães, Branco e Santoro (2021), hoje também são estudados pelo que se denomina de Geografia do Crime, que tem por objeto a análise socioespacial da criminalidade, ou seja, de que a partir das características, principalmente as sociais e urbanas, de determinadas áreas é possível identificar uma maior propensão para o cometimento de determinados delitos, sem nenhuma pretensão de comprovação definitiva de tal fenômeno.

Para Felix (2002), o estudo da Geografia do Crime, ou seja, as especificidades criminais situadas no tempo e no espaço, são de extrema importância para o desenvolvimento de políticas, públicas e sociais, visando a melhoria da qualidade de vida tanto para as vítimas quanto para os

praticantes de delitos, principalmente o homem das cidades, que é a maior vítima da desorganização social.

No campo da Geografia do Crime, os valores demográficos (idade, sexo, densidade, mobilidade socioespacial, etc.), além de números, são essenciais no estudo da criminalidade. Felix (2002) coloca que a interdisciplinaridade exigida, considera a dinâmica dos campos socioeconômicos, sociopolíticos e socioculturais imprescindíveis para a análise da violência.

Isto corrobora com a visão apresentada por Fernandes (2022), de que há territórios urbanos formados por uma construção social e política de um espaço apropriado por seres humanos a partir de relações sociais de poder, que podem compor uma geografia da desigualdade, principalmente porque tais relações podem surgir a partir de marcadores sociais como a raça e classe.

Tendo isto em vista, Moraes e Moura (2016) compartilham a visão de que, qualquer estudo criminológico de base espacial/territorial que se pretenda realizar no Brasil, deve partir da realidade excludente, discriminatória e desigual no que se refere ao acesso ao território da cidade e, conseqüentemente, ao acesso urbano.

Sobre isso, Alfonsin e Lanfredi (2021), colocam que analisando os processos históricos e, muito particularmente, o caso brasileiro e o processo de urbanização e a estruturação das cidades, bem como a forma com que os sujeitos se encontram ali inseridos, percebe-se que o Estado falhou nessa grande missão, muito especialmente quando se pensa em seus encargos, haja vista que o reconhecimento do indivíduo como sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais acabou, muitas vezes, ocorrendo de forma seletiva.

Tendo em vista a seletividade no reconhecimento dos indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais mencionada anteriormente, Moraes e Moura (2016) corroboram com essa conclusão, apontando que quanto mais se intensifica a urbanização, espaços com características diversificadas são criados e incrementados, favorecendo a identificação discriminatória dos cidadãos, que passam a se vincular às respectivas áreas, cujo padrão urbanístico é discrepante.

Partindo pra um exemplo mais incisivo, ainda nas concepções de Moraes e Moura (2016), a frequente morte de jovens nas ruas pode ser constatada exatamente em bairros que apresentam os mais baixos níveis de renda e escolaridade. Não por coincidência, esses bairros constituem regiões marcadas pela ilegalidade (na ocupação do solo e na resolução de conflitos) e pela precariedade em relação aos serviços públicos e privados, o que indica falha não só de entes estatais como também da própria sociedade.

Tendo em vista os temas abordados até este ponto, sem questionar ou atacar os meios de controle social formal e sem preocupações em dar aos estudos desenvolvidos um status de exaurimento na explicação do fenômeno criminal, é possível constatar que a criminologia e sociologia de Chicago desenvolveu, de forma objetiva, através das suas pesquisas na área da violência urbana, os caminhos a serem seguidos para enfrentamento desta.

Assim, em maior ou menor medida, os estudos acima apresentados parecem aproximarem-se dos fundamentos centrais desenvolvidos pelos sociólogos da Escola de Chicago, que, conforme colocado por Guimarães, Branco e Santoro (2021), apontam a disputa pelos espaços urbanos, a segregação da população mais pobre em áreas de precária situação urbanística, a intensa desorganização social fruto do processo de enfraquecimento dos laços comunitários e familiares, agregados a baixíssimos níveis educacionais e culturais e intenso desemprego, como fatores que podem influenciar na prática criminosa.

Desta forma, como bem coloca Alfonsin e Lanfredi (2021), constata-se que o direito à cidade e os que dele derivam como o direito à moradia, apenas será efetivamente assegurado quando o Estado volver para a sua essência e resgatar a sua finalidade de tutela e proteção dos direitos fundamentais, voltando-se, novamente, a garantia do pleno desenvolvimento, social e individual, daqueles que lhe são caros: os indivíduos.

Diante do exposto, constata-se que há um movimento, a partir das constatações teóricas aqui abordadas, tanto dos entendimentos quanto das ações, em direção daquilo que foi inicialmente identificado pela Escola de Chicago, seja isto a ocorrência de delitos em determinadas áreas das cidades que tem como fatores causadores a chamada desordem social das cidades; e também da observação, a exemplo da Geografia do Crime, convertidas em ações, partindo dos princípios norteadores constitucionais e das diretrizes urbanísticas direcionadas a combater a desordem social, seja através de leis, seja através de regulamentações, seja através de intervenções estatais e sociais nas estruturas e nas comunidades das cidades, com o propósito de proporcionar, dentre tantos direitos integrantes do Direito à Cidade, a segurança pública.

#### **4.1. O Direito à Cidade e a “Pacificação Social”**

Como um dos objetivos desta pesquisa, a indicação de que o Direito à Cidade de fato se propõe como uma ferramenta de pacificação social, isto é, como propõe a Escola de Chicago, a sociedade responde de forma positiva a medidas inclusivas no âmbito urbano que partem tanto de entes estatais quanto da própria sociedade, exige recortes mais específicos e objetivos do que foi documentado até este ponto.

Prado e Maillo (2013) colocam que uma forma de prevenção do delito é a reorganização social das zonas desfavorecidas da cidade. Então, é possível constatar que a criminologia e sociologia de Chicago desenvolveu, de forma objetiva, através das suas pesquisas na área da violência urbana, os caminhos a serem seguidos para enfrentamento destas situações.

Apesar das críticas recebidas por correntes que pregam aspectos individuais das condutas criminais, que segundo Prado e Maillo (2013) são os movimentos críticos aos métodos investigativos da Escola de Chicago e os discursos adotados pelos movimentos sociais da época, e também do problema apontado por Moraes e Moura (2016) a respeito de possíveis deturpações do paradigma da Escola de Chicago que podem propiciar atitudes segregacionistas de entes estatais e sociais corrompidos, Guimarães, Branco e Santoro (2021) afirmam que as Teorias da Escola de Chicago ainda se mantêm pertinentes e que ainda estão presentes nas pesquisas atuais sobre as relações entre pobreza, desigualdade econômica, desigualdade social e crime, a exemplo da Geografia do Crime.

Uma contribuição importante sobre o Direito à Cidade e a pacificação social é a colocação de Guimarães, Branco e Santoro (2021), que indica que a partir da instituição dos direitos urbanos (parte integrante do direito à cidade) como demanda direta da sociedade, a exemplo da emenda popular anteriormente mencionada, é possível inferir que o desenvolvimento de políticas públicas visando a inclusão social e urbanização nas comunidades, além de serem direitos constitucionalmente previstos, apresentam impacto positivo em todos os setores da sociedade, vez que direcionados ao combate da violência estrutural e, por essa via, acabam por privilegiar o reconhecimento da cidadania.

Nesse sentido, Saule Jr. e Libório (2021) nos falam que o direito à cidade, assim como o direito urbano, ser compreendido como um direito humano, vai justamente qualificar o significado dos direitos das pessoas que vivem nas cidades, ao configurar uma visão de cidade que deve ser justa, democrática e sustentável. Logo, deve haver uma movimentação da sociedade para definir as obrigações e ações do Estado para se alcançar tais objetivos, destacando então a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicações, saúde, educação, lazer e segurança como fatores primordiais do direito à cidade.

Relevante também é a colocação de Alfonsin e Lanfredi (2021), que nos dizem que o Estado, ao positivizar o direito à cidade a partir da promulgação de normas e diretrizes como o Estatuto da Cidade, e elevar direitos mais imediatos como a moradia, a preceito constitucional, institui os mandamentos, de cunho básico e até mesmo existencial, imperiosos a busca da equidade social.

Assim, objetivamente, foi possível sistematizar que:

a) A partir da análise criminológica e sociológica promovidas pelos estudos da Escola de Chicago, com a apresentação da Teoria da Desorganização Social apresentada por Clifford Shaw (1895-1975) e Henry McKay (1899-1980), observa-se que há um padrão na formação das cidades, e que, em determinadas áreas há maior probabilidade da incidência de práticas delituosas e foram levantadas três principais características dessas áreas: baixo status socioeconômico; alta mobilidade da população (falta de residência fixa); concentração de grupos minoritários. Contudo, é apontado que o Estado, em conjunto com a sociedade, ao tomarem medidas de apoio para as populações dessas áreas, podem proporcionar um comportamento mais positivo dos indivíduos.

b) O Direito Urbanístico surge então como uma ferramenta encontrada pelo Estado objetivando a ordenação dos espaços habitáveis e a regulação de todas as interações dentro desses espaços. Com o advento da Constituição Federal de 1988 foram expandindo a noção e os aspectos desse direito, colocando que as cidades têm funções sociais, sendo elas: moradia, trabalho, lazer e locomoção. Além disso, a Constituição buscou pautar esse direito em referências comprometidas com a realidade concreta e com o alargamento dos espaços democráticos nas cidades brasileiras. Assim, entende-se que cabem no âmbito do direito urbanístico não só a disciplina do uso do espaço urbano e em processo de urbanização, de seus equipamentos e de suas atividades, como a de qualquer área, elemento ou atividade que interfira no agrupamento urbano, como ambiente natural do homem em sociedade.

Sobre o Direito à Cidade, o Estado, ao positivizar esse direito a partir da promulgação de normas e diretrizes como o Estatuto da Cidade, institui os mandamentos de cunho básico e até mesmo existencial, imperiosos a busca da equidade social que foram ignoradas sistematicamente durante urbanização das cidades. Dentro do grande arcabouço do Direito à Cidade surge ainda a noção de direito urbano, que busca estabelecer quais deveriam ser as obrigações e ações do Estado para se alcançar o cerne dos direitos em pauta: moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicações, saúde, educação, lazer e **segurança**.

c) A respeito da relação entre a segurança pública e o Direito à Cidade, as pesquisas acima documentadas corroboram com os fundamentos centrais desenvolvidos pelos sociólogos da Escola de Chicago, que, apontam a disputa pelos espaços urbanos, a segregação da população mais pobre em áreas de precária situação urbanística, a intensa desorganização social fruto do processo de enfraquecimento dos laços comunitários e familiares, agregados a

baixíssimos níveis educacionais e culturais e intenso desemprego, como fatores que podem influenciar na prática criminosa.

Concluindo, quando entendemos o Direito à Cidade como uma ferramenta de pacificação social, compreende-se que através da garantia desse direito estará se enfrentando não somente a exclusão social que os direitos individuais podem enfrentar, mas também a exclusão espacial. Proporciona ainda uma melhor compreensão do próprio princípio das funções sociais da cidade, que deve ser aplicado para combater as injustiças e a insegurança no espaço urbano.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, o texto aborda a importância do direito urbanístico e os desafios enfrentados no planejamento e gestão das cidades, com ênfase na questão da violência e insegurança urbana. A revisão bibliográfica realizada neste estudo permitiu explorar os indicativos teóricos da Escola Criminológica e Sociológica de Chicago, assim como a Geografia do Crime, que analisa a relação entre características sociais, urbanas e criminalidade.

É destacada a relevância da interdisciplinaridade na análise da violência, considerando fatores demográficos e socioeconômicos. Além disso, é ressaltada a existência de territórios urbanos marcados pela desigualdade, influenciados por marcadores sociais como raça e classe. O acesso desigual ao território urbano é apontado como uma falha do Estado, assim como da sociedade, na garantia dos direitos fundamentais.

No contexto da criminologia e sociologia de Chicago, são mencionados fatores como a disputa pelos espaços urbanos, segregação da população em áreas precárias, desorganização social, baixos níveis educacionais e desemprego como influências para a prática criminosa. No entanto, a Escola de Chicago também aponta caminhos para enfrentar essas questões.

O texto destaca a importância do direito à cidade como ferramenta de pacificação social e ressalta a necessidade de medidas inclusivas tanto por parte do Estado quanto da sociedade. A reorganização social das áreas desfavorecidas da cidade é mencionada como uma forma de prevenção ao crime.

A compreensão do direito à cidade como um direito humano é fundamental para qualificar os direitos das pessoas que vivem nas cidades, buscando uma cidade justa, democrática e sustentável. As políticas públicas direcionadas à inclusão social e urbanização nas comunidades são essenciais para combater a violência estrutural e promover o reconhecimento da cidadania.

Por fim, é ressaltado que o Estado deve voltar à sua essência e resgatar sua finalidade de tutela e proteção dos direitos fundamentais, visando ao pleno desenvolvimento social e individual dos indivíduos. O direito à cidade e suas obrigações e ações devem ser assegurados para alcançar a equidade social e garantir os direitos essenciais, como moradia, transporte, saneamento, saúde, educação, lazer e segurança.

Portanto, o texto conclui que as teorias da Escola de Chicago ainda são relevantes na compreensão das relações entre pobreza, desigualdade, crime e violência, e que é necessário um esforço conjunto da sociedade e do Estado para enfrentar essas questões e promover uma cidade mais justa e segura para todos.

## 6. REFERÊNCIAS

1. ALFONSIN, B. de M.; LANFREDI, E. S. **O direito à moradia digna: de direito fundamental à transformação em ativo financeiro**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 12, p. 85–104, 2021. DOI: 10.55663/rbdu.v7i12.305. Disponível em: <[https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/alfonsin\\_rbdu12](https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/alfonsin_rbdu12)>. Acesso em: junho de 2023.;
2. ARAÚJO, F. A.; CHAGAS, C. A. N. **Segurança pública, criminalidade, violência e (re)produção do espaço urbano: uma breve discussão sobre sua relação**. Formação (Online), v. 27, n. 51, p. 85-111, 2020. <https://doi.org/10.33081/formacao.v27i51.6426>. Acesso em: junho de 2023.;
3. BORDALO, Rodrigo. **Direito urbanístico**. Coordenação Renee do Ó Souza. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.;
4. FERNANDES, Antonio José Martins. **“Em busca da mancha”: a atuação policial nos bairros do Jurunas e da Batista Campos**. Orientadora: Luanna Tomaz de Souza. 2022. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém 2022. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15448>>. Acesso em: junho de 2023.;

5. FELIX, Sueli Aduccioli. **Geografia do Crime: interdisciplinaridades e relevâncias**. Marília, Unesp-publicações, 2002.
6. GONÇALVES, Mayara Maria Castro. **GEOGRAFIA DO CRIME: Uma análise entre a criminalidade e o espaço urbano em Santarém (PA)**. Repositório UFOPA, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/388/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_GeografiaCrimeAn%C3%A1lise.pdf](https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/388/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_GeografiaCrimeAn%C3%A1lise.pdf)>. Acessado em junho de 2023.
7. GUIMARÃES, C. A. G.; BRANCO, T. C.; SANTORO, A. E. **Segurança Pública e Cidades: perspectivas a partir da Escola de Chicago**. Revista Direito da Cidade, v. 13, n. 3 (2021). <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.46835>. Acesso em: junho de 2023.;
8. JÚNIOR, Nelson Saule; LIBÓRIO, Daniela Campos. **Questões chave sobre a noção jurídica do direito à cidade**. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 1466 - 1494, out. 2021. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/43832/39681>>. Acesso em: junho de 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2021.43832>.;
9. LIMA, A. N. V. .; SOUZA, M. J. A. de .; PAULO ROSA TORRES. **Direito urbanístico: um giro epistemológico em direção ao direito à cidade**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 4, n. 7, p. 63–92, 2018. DOI: 10.55663/rbdu.v4i7.590. Disponível em: <<https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/590>>. Acesso em: junho de 2023.;
10. MORAES, Rodrigo Iennaco de; MOURA, Grégore Moreira de. **A criminologia da não cidade: um novo olhar urbanístico para o território da pobreza**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.;
11. OLIVEIRA, Everson Carlos Nascimento. **A política urbana na legislação federal face ao conceito de justiça social territorial**. 2015. 94 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015. Programa

de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7550>>. Acesso em: junho de 2023.;

12. PRADO, L. R.; MAÍLLO, A. S. **Curso de Criminologia**. São Paulo: RT, 2013.